



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gab. Deputado Cristiano Araújo

PARECER Nº 3 / 2017 - CDESC/MAT

Da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cristiano Araújo

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, através da mensagem 116/2017 – GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em legalizar mediante compensação financeira as irregularidades que ferem normas urbanísticas do Distrito Federal.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 69-B, alíneas “d” e “j”), compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gab. Deputado Cristiano Araújo

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle a poluição, matéria também existente ao caso em comento.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população. Nesta prestação de serviços, cabe ressaltar a parca possibilidade destes atos serem direcionados por mera discricionariedade.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração, consubstanciando em uma metodologia capaz de mitigar e ao mesmo tempo legitimar irregularidades que atingem as normas urbanísticas do Distrito Federal.

Oportuno caracterizar que o projeto em comento faz suscitar além da regularização dos espaços indevidamente preenchidos pelo particular, também exerce natureza de cunho preventivo, com o escopo de desmotivar novas irregularidades, evitando a reiteração de condutas já culturais em todo o Distrito Federal.

No mesmo giro, cabe a dicção que a prestação pecuniária em destaque não obsta a cobrança de multa e demais taxas referentes à irregularidade cometida, solidificando assim a precedência do interesse público sobre o particular e a aplicação de sanção a ser aplicada pelo Ente em resposta ao ato irregular.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, de autoria do Poder Executivo com acatamento das emendas de nº 1, 2, 3 na forma da subemenda nº 15, 12, 13 e 14 e pela rejeição das emendas 4, 5, 6, 7 e 8.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Relator